Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 203/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2330/2011
PROTOCOLO	: 1023872
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO N. 30/2011 AO CONTRATO CORPORATIVO Nº 01/2011-SAD
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERVENIENTE	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEIS	: 1 - TANIA MARA GARIB; 2 – THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO(S)	: 1 - SECRETÁRIA DE ESTADO; 2 - SECRETÁRIA DE ESTADO
CONTRATADO	: CONSÓRCIO TAURUS CARD (COMPOSTO PELAS EMPRESAS TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. E S.H. INFORMÁTICA LTDA)
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E AFINS
VALOR INICIAL	: R$ 657.600,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADESÃO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

É regular o procedimento de formalização do instrumento de contrato de adesão, no âmbito do qual haja sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do presente Contrato de Adesão n.º 30/2011 (ao Contrato Corporativo n.º 01/2011-SAD), celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul e o Consórcio Taurus Card (composto pelas empresas Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda. e S.H. Informática Ltda).

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Cons. **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

As peças dos autos referem-se ao Contrato de Adesão nº 30, de 2011, ao Contrato Corporativo nº 01, de 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., ocasionando a análise dos documentos relativos ao procedimento de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 17295/2015, peça 30), e considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13357/2015 (peça 31) opinando pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

Da análise dos elementos dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato de Adesão nº 30, de 2011 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade do procedimento examinado.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas e voto nos termos de **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato de Adesão nº 30, de 2011 ao Contrato Corporativo nº 1, de 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do presente Contrato de Adesão n.º 30/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Consórcio Taurus Card (composto pelas empresas Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda. e S.H. Informática Ltda).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**.
Relator